O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA

COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL

(CEDEAO)

No Caso de

Sr. EDWIN LENYIE & 25 OUTROS C. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA E 1 OR.

Processo N.º: ECW/CCJ/APP/34/17 Acórdão Nº: ECW/CCJ/JUD/03/25

ACÓRDÃO

ABUJA

DATA: 13 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO N.º: ECW/CCJ/JUD/03/25

1. **SR. EDWIN LENYIE** -
   DEMANDANTES
2. **SR. UGERE TOMMY**
3. **CHIEF GIDEON TEEBIENWA**
4. **CHIEF JOSEPH MARK**
5. **SR. JIM TOM-GEORGE**
6. **SR. GERALD OKEKE**
7. **SR. GODFREY KPOOKPE**
8. **SR. DORNU DOOKPE**
9. **SR. EMMANUEL M.Z. ALUZUM**
10. **CHIEF BEBAA GOTEH FRIDAY**
11. **SR. GODSON N-AASUA**
12. **CHIEF JOSEPH DINEE**
13. **ALHAJI OGUNDELE BURAIMOH AGBEDE**
14. **ALHAJA NIMOTA JATTO**
15. **CHIEF PRIOR OHUNYON**
16. **REV. ISREAL AKINTIMEHIN**
17. **SRA. ABIGAIL OLADUNJOYE**
18. **REV. JOHN OLARENWAJU GBOBO**
19. **SR. MICHEAL ATINDEWA**
20. **SR. PETER SIMENOU**
21. **SR. ADEBAYO IMAM**

22.SRA. HONORINE FANGNON

23. SRA. OLUSESAN A. ADEKUNLE

24.SR. SAMUEL BABATUNDE

25.COMRADE J. I. EJITOLA

26.SR. JOHN GANDONU

Contra

REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA - DEMANDADA

COMISSÃO NACIONAL DE

DIREITOS HUMANOS, NIGÉRIA

COMPOSIÇÃO DO COLETIVO E JUÍZES:

Venerando Juiz Ricardo Cláudio Monteiro GONÇALVES - Preside

Venerando Juiz Sengu Mohamed KOROMA - Membro/Juiz Relator

Venerando Juiz Gbéri-Bè OUATTARA - Membro

ASSISTIDOS POR:

Dr. Yaouza OURO-SAMA - Escrivão Chefe

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

M. A. ALO Esq. - Advogados dos

DEMANDANTES

T. A. NGERI

Suleiman JUBRIL - Advogado do RESPONDENTE

I. ACÓRDÃO

1. Este é o acórdão do Tribunal de Justiça da CEDEAO (doravante referido como o Tribunal) proferido em modo virtual em audiência pública, de acordo com o artigo 8.° (1) das Instruções Práticas sobre Gestão Eletrónica de Processos e Sessões Virtuais do Tribunal, 2020.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. O primeiro Demandante é o Sr. Edwin Lenyie, um cidadão da República Federal da Nigéria.
3. A segunda Demandante é Sra. UGERE TOMMY, uma cidadã da República Federal da Nigéria.
4. O Terceiro Demandante é CHIEF GIDEON TEEBIENWA, um cidadão da República Federal da Nigéria, que intenta a presente ação em seu nome e como representante das pessoas despejadas de Eagle Island-Agip/UST Waterfront.
5. O quarto Demandante é CHIEF JOSEPH MARK, um cidadão da República Federal da Nigéria, que intenta uma a presente ação em seu nome e como representante das pessoas expulsas de Njemanze Waterfront.
6. O Quinto Demandante é Sr. JIM TOM-GEORGE, um cidadão da República Federal da Nigéria.
7. O Sexto Demandante é Sr. GERALD OKEKE, cidadão da República Federal da Nigéria, que intenta a presente ação em seu nome e como representante das pessoas despejadas de Abonnema Wharf Waterfront.

8. O Sétimo Demandante é o Sr. GODFREY KPOOBEE, um cidadão da República Federal da Nigéria.
9. O oitavo Demandante é Sr. DORNU DOOKPE, um cidadão da República Federal da Nigéria.
10. O nono Demandante é Sr. EMMANUEL M. Z. ALUZIM, um cidadão da República Federal da Nigéria.
11. O décimo Demandante é CHIEF BEBAA GOTEH FRIDAY, um cidadão da República Federal da Nigéria.
12. O décimo primeiro Demandante é Sr. GODSON N-AASUA, um cidadão da República Federal da Nigéria.
13. O décimo segundo Demandante é CHIEF JOSEPH DINEE, um cidadão da República Federal da Nigéria, que intenta a presente ação em seu nome e como representante das pessoas despejadas das comunidades de Ueken, Kaani & Sogho.
14. O décimo terceiro Demandante é ALHAJI OGUNDELE BURAIMOH AGBEDE, um cidadão da República Federal da Nigéria.
15. O décimo quarto Demandante é ALHAJA NIMOTA JATTO, um cidadão da República Federal da Nigéria.
16. O décimo quinto Demandante é o CHIEF PRIOR OHUNYON, um cidadão da República Federal da Nigéria.
17. O décimo sexto Demandante é REV. ISRAEL AKINTIMEHIN, um cidadão da República Federal da Nigéria que intenta a presente ação em seu nome e como representante das pessoas despejadas da comunidade de Otumara.
18. A décima sétima Demandante é a Sra. ABIGAIL OLADUNJOYE, uma cidadã da República Federal da Nigéria.
19. O décimo oitavo Demandante é REV. JOHN OLARENWAJU GBOBO, um cidadão da República Federal da Nigéria, que intenta a presente ação em seu

nome e na qualidade de representante das pessoas despejadas da comunidade PURA em NPA Quarters Bar Beach - East Mole.

20. O décimo nono Demandante é Sr. MICHAEL ATINDEWA, um cidadão da República Federal da Nigéria.

21. O vigésimo Demandante é Sr. PETER SIMENOU, um cidadão da República Federal da Nigéria, que intenta a presente ação em seu nome e como representante das pessoas despejadas da comunidade de Ilubirin.

22. O vigésimo primeiro Demandante é Sr. ADEBAYO IMAM, cidadão da República Federal da Nigéria, que intenta a presente ação em seu nome e na qualidade de representante das pessoas despejadas da comunidade de Oju Olokun.

23. A vigésima segunda demandante é a Sra. HONORINE FANGNON, uma cidadã da República Federal da Nigéria, intentando uma ação em seu nome e como representante das pessoas despejadas da École Internationale-Ayalegou.

24. O vigésimo terceiro Demandante é o Sr. OLUSESAN A. ADEKUNLE, um cidadão da República Federal da Nigéria, que intenta a presente ação em seu nome e como representante das pessoas despejadas de Ajelogo Market.

25. O vigésimo quarto Demandante é Sr. SAMUEL BABATUNDE, um cidadão da República Federal da Nigéria, que intenta a presente ação em seu nome e como representante das pessoas despejadas da Comunidade de Idasho & 9 Outras Aldeias.

26. O vigésimo quinto Demandante é COMRADE J. I. EJITOLA, um cidadão da República Federal da Nigéria, que intenta a presente ação em seu nome e como representante das pessoas despejadas da Ejitola House em Dodan Barracks.

27. O vigésimo sexto Demandante é MR. JOHN GANDONU, um cidadão da República Federal da Nigéria, que intenta a presente ação em seu nome e como representante das pessoas despejadas da Aldeia de Old Ilubirin.

28. A Parte Demandada é a República Federal da Nigéria, um Estado-membro da CEDEAO.

29. A Segunda Demandada é a Comissão Nacional de Direitos Humanos da Nigéria.

III. INTRODUÇÃO

30. O pedido baseia-se numa alegação de violação dos direitos humanos, em particular o direito a uma audiência justa e o direito a reparação por atos/violações perpetrados pela Demandada em violação das suas obrigações ao abrigo de vários tratados fundamentais em matéria de direitos humanos.

IV. PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

31. Os Demandantes apresentaram a sua petição inicial na Secretaria do Tribunal a 8 de setembro de 2017.

32. Os Demandantes apresentaram um requerimento para a prolação de um acórdão à revelia, na Secretaria do Tribunal, a 8 de junho de 2018.

33. A 10 de outubro de 2018, a segunda Demandada apresentou uma moção de notificação para prorrogação do prazo para comparecer, juntamente com uma exceção dilatória e a sua declaração de defesa contra a petição inicial.

34. O Demandante, a 24 de maio de 2019, apresentou uma resposta à contestação da Segunda Demandada e uma declaração juramentada de oposição à contestação.

35. A 20 de setembro de 2019, os Demandantes apresentaram um pedido de despacho do Tribunal para que o processo fosse submetido a audiência.

36. O Tribunal realizou uma sessão a 3 de fevereiro de 2020, na qual os Demandantes foram representados por um advogado, mas a Demandada esteve ausente. Devido à ausência da Demandada, que tinha apresentado uma exceção dilatória, o Tribunal reservou a sua decisão sobre a mesma até ao acórdão final. No entanto,

o processo foi adiado depois de o Tribunal ter verificado que os Demandantes não tinham respeitado o artigo 43.º do Regulamento Processual.

37. A 5 de fevereiro de 2020, os Demandantes apresentaram, na Secretaria do Tribunal, um pedido de despacho do Tribunal concedendo autorização aos Demandantes para apresentarem testemunhas na audição oral.

38. A primeira Demandada apresentou um pedido de prorrogação de prazo, uma exceção dilatória e uma contestação, bem como uma exposição de factos e fundamentos jurídicos, na Secretaria do Tribunal a 24 de junho de 2021.

39. Em seguida, o Tribunal realizou uma audiência a 25 de junho de 2021, com ambas as partes representadas por advogados. O Tribunal, após ter ouvido a Demandada sobre o seu pedido de prorrogação de prazo, concedeu-o. Também concordou em combinar a audiência sobre a exceção dilatória e a adenda sobre o Mérito do caso, mas teve de adiar porque os Demandantes se queixaram de que não lhes tinha sido dado tempo suficiente para examinar e responder aos documentos apresentados pelos Demandados.

40. Realizou-se outra audiência em que ambas as partes foram representadas por advogados e a Demandada solicitou prontamente o pagamento das custas com base no atraso por parte dos Demandantes. Os Demandantes opuseram-se ao pedido e alegaram que estavam dentro do prazo para apresentar a sua tréplica. O Tribunal indeferiu o pedido de reembolso das despesas e adiou o caso.

41. A 8 de julho de 2021, os Demandantes apresentaram uma Exposição Escrita em Oposição à Notificação de exceção dilatória da Primeira Demandada, juntamente com uma Exposição de Factos e um Fundamento Jurídico.

42. De 12 de novembro de 2021 a 23 de abril de 2024, o Tribunal realizou cinco audiências consecutivas; as múltiplas audiências resultaram de atrasos que incluíram uma mudança do coletivo de juízes, audiências de testemunhas e a adoção das alegações finais escritas pelas partes antes de adiar para acórdão.

V. O CASO DO DEMANDANTE

a) Resumo dos Factos

43. Os factos apresentados ao Tribunal contêm alegações de violações dos direitos humanos garantidos por um tratado ratificado e transposto para a legislação nacional pela Demandada.

44. Os pedidos foram apresentados pelos Demandantes por si próprios e em nome de algumas comunidades nos Estados de Lagos e Rivers que foram despejadas à força das suas residências pelo Governo do seu Estado através da Força Policial Nigeriana e de outras agências do Estado. Alegaram que, entre 2004 e 2013, a Primeira Demandada, através da Força Policial Nigeriana e de outras forças de segurança, expulsou à força dezenas de milhares de residentes de *EAGLE ISLAND-AGIP/UST WATERFRONT, NJEMANZE WATERFRONT, ABONNEMA WHARF WATERFRONT, UEKEN COMMUNITY, KAANI COMMUNITY, e SOGHO COMMUNITY, todas no Estado de Rivers, OTUMARA COMMUNITY, PURA COMMUNITY at NPA QUARTERS BAR BEACH-EAST MOLE, ILUBIRIN COMMUNITY e OJU OLOKUN COMMUNITY*, todas no Estado de Lagos, entre muitas outras.

45. Os Demandantes alegam que, em cada um destes casos, o despejo foi efetuado sem aviso prévio, ou sem qualquer tentativa de identificar as pessoas envolvidas, e que não foi oferecida às vítimas qualquer forma de indemnização ou de abrigo alternativo. A maioria dos desalojados ficou sem casa, alguns perderam as suas oportunidades de educação e outros perderam os seus animais e propriedades.

46. Também é narrado que, em meados de 2013, quando a notícia do seu despejo foi divulgada, a Comissão Nigeriana de Direitos Humanos (doravante designada por CNDH) anunciou que iria realizar um inquérito sobre o despejo e a demolição em massa, especialmente porque afeta os pobres da sociedade. A CNDH solicitou

então às vítimas que apresentassem queixas junto das organizações não governamentais que representam as suas comunidades. Em resposta a este apelo, as comunidades afetadas, através dos seus representantes legais, apresentaram queixas pormenorizadas, procurando uma solução para a violação maciça dos seus direitos humanos. Há relatos de que, nalguns casos, as comunidades que anteriormente se tinham preparado para levar o seu caso aos Tribunais Nacionais, optaram por renunciar ao recurso legal aos tribunais e defenderam a sua causa junto da CNDH.

47. No dia 18 a 21 de novembro de 2014, o Painel de Inquérito da CNDH teve a sua primeira sessão no Tribunal Superior Federal do Estado de Lagos. Durante a audiência, o painel recolheu depoimentos orais de testemunhas da comunidade de Otumara e efetuou uma visita ao local da demolição, tendo sido ouvidas as alegações das partes. Além disso, de 5 a 8 de maio de 2014, o Painel da CNDH teve uma segunda audiência, mas não proferiu a sua decisão sobre a Comunidade Otumara, entre outros assuntos pendentes.

48. O Painel da CNDH iniciou as audiências no Estado de Rivers de 19 a 22 de maio de 2014, e procedeu a uma visita *locus in quo* ao local dos despejos. Os Demandantes narram que, na sequência do atraso na comparência da Demandada principal, não houve qualquer progresso na audiência. Depois disso, a CNDH convidou as comunidades para outra audiência no Supremo Tribunal Federal do Estado de Enugu, um dia antes da audiência, as comunidades foram informadas de que o Painel tinha cancelado a sessão. O processo foi posteriormente adiado. Dois dias antes da audiência marcada, o júri cancelou-a subitamente. Os Demandantes narram que, desde julho de 2015, não foram enviados às comunidades envolvidas quaisquer avisos de audiência ou outras comunicações da CNDH sobre a petição. As comunidades peticionárias apresentaram várias

cartas de inquérito a este respeito, mas não receberam qualquer resposta até à data.

49. Os Demandantes alegam que, desde então, as comunidades despejadas foram deixadas no limbo e os seus direitos fundamentais não foram respeitados. Não fazem ideia se a audiência será retomada ou concluída e a maior parte das comunidades peticionárias retirou os seus processos do tribunal nacional em vez da promessa da CNDH de julgar adequadamente e de proporcionar um remédio efetivo para os processos pendentes. No entanto, os Demandantes e as suas comunidades esperaram por audiências há muito adiadas e por um remédio efetivo e a Demandada ainda não tomou qualquer decisão sobre o assunto até à data.

50. Tendo em conta o que precede, os Demandantes pediram ao Tribunal que lhes concedesse vários remédios jurídicos para compensar a violação continuada dos seus direitos.

b) Fundamentos Jurídicos

51. Os Demandantes invocam os seguintes fundamentos jurídicos em apoio do seu pedido:

- Do artigo 33.º do Regulamento Processual do Tribunal
- Nºs 1 e 4 do artigo 9.º, alíneas c) e d) do artigo 10.º e artigo 12.º do Protocolo Adicional (A/SP.1/01/05);
- Artigos 4.º, 7.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º e 21.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante CADHP);
- Nº 3 do artigo 2.º e artigos 6.º, 14.º e 17.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante PIDCP);

- Artigos 6.º, 11.º, n.º 1, 12.º e 13.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (doravante PIDESC);
- Artigos 4.º (4), 10.º, 11.º e 12.º da Convenção da União Africana para a Proteção e Assistência de Pessoas Internamente Deslocadas na África;
- Artigo 2.º (1) dos Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e a Assistência Legal em África.

c) **Pedidos Formulados**

52. Os Demandantes rogam do Tribunal os seguintes remédios jurídicos:

i. Uma declaração de que o atraso injustificado na audição, no julgamento e na prestação de um remédio adequado em resposta à sua queixa por parte da Comissão Nacional de Direitos Humanos constitui uma violação do seu direito a ser ouvido, a uma audição justa e a um recurso efetivo, garantido pelo artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e pelos artigos 2.º, n.º 3, e 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

ii. Uma ordem para que os Demandados, conjunta e solidariamente, paguem uma soma de Cem Milhões de Naira (N100.000.000,00) como indemnização geral aos Demandantes pela violação do seu direito a serem ouvidos, a uma audiência justa e a um recurso efetivo.

iii. Uma ordem de injunção compulsória para que a Segunda Demandada, habilitada pela Primeira Demandada, proceda sem mais delongas a ouvir, julgar e atribuir um remédio adequado em resposta às queixas dos Demandantes pendentes perante a Comissão Nacional de Direitos Humanos; OU EM ALTERNATIVA,

iv. Uma ordem deste egrégio Tribunal assumindo a jurisdição para ouvir, julgar e atribuir um remédio adequado em resposta às queixas dos Demandantes pendentes na Comissão Nacional de Direitos Humanos.

VI. O CASO DA DEMANDADA

a) Resumo dos Factos

53. A Primeira Demandada nega as alegações dos Demandantes e afirma em resposta que os Demandantes retiraram voluntariamente o seu caso dos seus tribunais nacionais e apresentaram-no ao Painel de Inquérito da Segunda Demandada, que foi criada para tratar de casos relacionados com a alegada violação dos direitos fundamentais. A Demandada afirma que, com base nas provas apresentadas a este Tribunal, o Painel de Inquérito da Comissão Nacional de Direitos Humanos iniciou a sua primeira sessão em maio de 2014 e os Demandantes iniciaram esta ação em 2017. A Primeira Demandada alega que, por conseguinte, é cometer um equívoco os Demandantes queixarem-se de uma série de adiamentos e de atrasos na decisão do seu processo após três anos da primeira sessão do Painel.

54. A Primeira Demandada alega que a natureza das reivindicações dos Demandantes, o número de petições e de testemunhas a serem convocadas apresentaram um caso complexo para o Painel considerar e que três anos não podem ser vistos como um tempo excessivamente longo que viola o direito a uma audiência justa dos Demandantes. Além disso, o Painel lida com petições que ascendem a milhares de pessoas de vários Estados da Nigéria e precisa de um tempo considerável para investigar as suas várias queixas e chegar a um bom resultado.

408

55. A Primeira Demandada conclui, no que respeita à questão da parte adequada, que, com base nas provas contidas na alegação de factos dos Demandantes, esta ação é principalmente contra a Segunda Demandada. Assim, o simples facto de juntar a República Federal da Nigéria como parte não pode transferir para ela a responsabilidade que justifica a concessão dos remédios jurídicos solicitados pelos Demandantes.

56. A segunda Demandada, por seu lado, apresentou um pedido de prorrogação do prazo para apresentar a sua defesa e exceção dilatória. A Segunda Demandada contesta a jurisdição do Tribunal com base no facto de as questões e os remédios jurídicos solicitados pelos Demandantes destitui este Tribunal da competência para apreciar a questão.

57. A Segunda Demandada alega que não é parte neste processo e que foi indevidamente constituída demandada. Neste sentido, pede ao Tribunal que faça extinguir a ação contra si. Além disso, a Segunda Demandada nega todas e cada uma das alegações de facto contidas na Declaração de Factos dos Demandantes e afirma que se identifica como um órgão com poderes para conduzir investigações e inquéritos da forma que considerar apropriada. Por conseguinte, no exercício das suas funções, recebeu queixas entre 2012 e 2013 sobre a demolição ilegal e o despejo de comunidades na zona geopolítica do Sudoeste, Sudeste e Sul-Sul, entre as quais se encontravam os Demandantes. Contrariamente às alegações dos Demandantes, a Segunda Demandada afirma que criou um painel de inquérito presidido pelo presidente do Conselho Diretivo para investigar várias queixas. Os termos de referência do painel incluíam a receção de provas orais e documentais, a fim de determinar as violações dos direitos humanos denunciadas, avaliar os danos resultantes dessas violações e fazer as recomendações/conceções necessárias, em conformidade com as disposições da Lei de 1995 da CNDH, tal como alterada.

58. A Segunda Demandada alega que, através de um memorando, recebeu chamadas das partes interessadas e foram fixadas datas para a sessão em cada zona geopolítica. Narra que, em vários momentos entre 2014 e 2015, o Painel reuniu-se em diferentes locais em Lagos, Port-Harcourt, Enugu e Abuja. No entanto, o inquérito público não foi concluído devido à dissolução do seu Conselho Diretivo pelo Presidente da República da Nigéria em 2015.

59. A Segunda Demandada conclui que é conhecida pelo seu empenho na proteção, promoção e aplicação dos direitos fundamentais dos nigerianos e das pessoas que residem na Nigéria. Por conseguinte, tendo em conta a referida dissolução do seu Conselho Diretivo, não tem poderes para constituir um painel de inquérito para tomar qualquer decisão, recomendação ou alteração da mesma.

b) Pedidos Formulados

60. As Demandadas pedem ao Tribunal que, por um lado, julgue improcedente a ação contra a Segunda Demandada por falta de jurisdição e, por outro lado, anule a ação por falta de mérito.

VII. JURISDIÇÃO

61. A competência é o mandato conferido por lei aos tribunais para atuarem sobre os pedidos que lhes são apresentados; no caso do Tribunal, o artigo 9.º do Protocolo do Tribunal (A/P1/7/91), tal como alterado pelo Protocolo Adicional (A/SP.1/01/05) (a seguir designado por Protocolo do Tribunal), confere-lhe o direito de apreciar e decidir sobre vários pedidos. No entanto, no caso de uma queixa relacionada com a violação dos direitos humanos, o n.º 4 do artigo 9.º do Protocolo Complementar estabelece que "*O Tribunal é competente para conhecer dos casos de violação dos direitos humanos ocorridos em qualquer Estado-Membro.*"

62. A questão de saber como é que uma alegação de violação de direitos humanos é aprovada para ser apreciada pelo Tribunal quanto ao fundo, foi há muito estabelecida pela jurisprudência do Tribunal. Na sua decisão clássica no processo *BAKARY SARRE & 28 ORS.* V REPÚBLICA DO MALI (2011) CCJELR, na página 57, o Tribunal decidiu que "*A proteção dos direitos humanos constitui um valor cardinal e fundamental para a Comunidade. O Tribunal, no exercício desta função de proteção, não pode, em virtude de um formalismo excessivo decorrente da qualidade da petição, recusar o exercício dessa competência.*" Em termos simples, o Tribunal decidiu que assumirá a competência para todas as ações que tenham por objeto os direitos humanos, sem se debruçar sobre o mérito das mesmas. Esta posição foi reiterada no processo *OBIANUJU CATHERINE UDEH & 2 ORS. c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA* ACACÓRDÃO N.° ECW/CCJ/JUD/29/24 (não relatado) na página 8, onde o Tribunal considerou que "*O Tribunal constata que o objeto da presente queixa, sendo uma violação dos direitos humanos, está dentro da sua jurisdição, tal como lhe é conferida por lei.*"

63. Tendo assim estabelecido a forma como o Tribunal assume a sua competência, nomeadamente como está investido com o poder para determinar violações dos direitos humanos através da simples invocação das mesmas, é necessário determinar se a presente ação é da sua competência. O Tribunal não se esquece de recordar a alegação da Segunda Parte Demandada de que não é uma parte adequada no processo e, por conseguinte, irá, em primeiro lugar, apreciar este pedido com base na jurisdição, como fez corretamente; e, subsequentemente, considerar a referida alegação.

64. Relativamente à questão levantada na objeção preliminar, o Tribunal observa que as alegações dos Demandantes se baseiam em várias violações dos direitos humanos ocorridas sob a jurisdição da Demandada. Recorde-se que, por força

do n.º 4 do artigo 9.º do Protocolo Adicional, o Tribunal declara-se competente para conhecer dos pedidos que lhe são apresentados.

65. Assim, no que respeita à segunda parte da contestação levantada na objeção preliminar, quanto à questão de saber se a Segundada Demandada é uma parte adequada, o Tribunal determinará a mesma ao abrigo da rubrica da admissibilidade.

VIII. ADMISSIBILIDADE

66. Ao apreciar os pedidos que lhe são apresentados, o Tribunal deve prescindir do requisito de admissibilidade nos termos da alínea d) do artigo 10.º do Protocolo Adicional (supra), a saber: "*O Tribunal concederá acesso a:*

> "*Petições de indivíduos para reparação de violação de seus direitos humanos, cuja ação:*
>
> *i. Não deve ser anónima nem*
>
> *ii. Ser apresentada, enquanto o mesmo assunto estiver instaurado perante outro Tribunal Internacional para adjudicação.*"

67. É imperativo examinar a petição inicial dos Demandantes para determinar se preenche os critérios de admissibilidade. Existem três critérios cumulativos de admissibilidade, de acordo com a alínea d) do artigo 10.º do Protocolo Adicional, que incluem a confirmação de que o Demandante é uma vítima, que a petição não é anónima e não está pendente perante outro Tribunal.

68. O Tribunal recorda que os Demandantes são em número de vinte e seis e que intentam ações em seu nome, como vítimas, e em nome de membros de diferentes comunidades acima referidas. O Primeiro Demandante e doze outros demandam em seu nome como vítimas dos pedidos aqui apresentados, enquanto

o Terceiro Demandante e doze outros demandam em seu nome e em nome dos membros da sua comunidade. O Tribunal está a fazer estas distinções para estabelecer que as vítimas não são anónimas e, além disso, para estabelecer o seu *locus standi* na demanda. O raciocínio subjacente foi explicado no caso *THE REGISTERED TRUSTEES OF THE SOCIO-ECONOMIC RIGHTS & ACCOUNTABILITY PROJECT (SERAP) & 10 ORS V. THE FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA & 4 ORS (2014) CCJELR* na página 246, parágrafo 58: *"De acordo com uma interpretação literal estrita, apenas as pessoas diretamente afetadas por um ato ou omissão que viole os seus direitos humanos podem gozar do estatuto de vítima e ter legitimidade para apresentar uma queixa contra os autores da referida violação. "No entanto, mesmo as jurisdições que começaram a adotar uma interpretação jurídica rigorosa do conceito de vítima, para efeitos de proteção dos direitos humanos, evoluiu para uma abordagem mais flexível a fim de permitir que outras pessoas, não diretamente afetadas pela alegada violação, tenham acesso ao Tribunal, e procurem justiça, em nome da vítima real e responsabilizem os perpetradores."*

69. Neste sentido, o Tribunal nota que todos os Demandantes estabeleceram que são vítimas e identificaram-se suficientemente na petição inicial. No entanto, no caso dos treze Demandantes que intentam ações em nome de membros das suas comunidades, estes devem preencher determinados critérios estabelecidos na jurisprudência acima citada. Além disso, o Tribunal estabeleceu as regras para indivíduos que representam grupos em demandas por violações dos direitos humanos perante ele no caso *NOSA EHANIRE OSAGHAE & 3 ORS. c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA* ACACÓRDÃO N.º ECW/CCJ/JUD/03/17 (não relatado) na página 18, onde se sustentou que um Demandante que tenta aceder ao Tribunal em nome de um grupo de pessoas precisa do mandato com base no qual deve agir e quando questionado, e que

deve estabelecer o consentimento do povo ou uma justificação para agir sem esse consentimento. A prova de autorização no caso de pessoas singulares que atuem em nome de um grupo não pode ser dispensada.

70. Ao elucidar sobre a necessidade de um mandato para agir, o Tribunal declarou no processo *MR. AKUNGWANG M. SAMPSON & ANOR. c. REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA* ACACÓRDÃO N.º ECW/CCJ/JUD/16/17 na página 6 que, não obstante o facto de o pedido conter uma lista dos grupos alegadamente afetados, a assinatura das vítimas deve ser incluída para denotar o consentimento para agir.

71. O Tribunal observa que os Demandantes no presente caso, que intentam ações em nome de membros das suas comunidades, não demonstraram ter um mandato para agir em nome de tais comunidades. Por conseguinte, o Tribunal considera que a sua alegação é desprovida de qualquer autoridade investida neles para agir dessa forma e, por conseguinte, declara que, com base no critério da vítima e do anonimato, os vinte e seis Demandantes provaram que são vítimas e não anónimos. Porém, rejeita a sua alegação de que atuam em nome de pessoas e grupos não identificados, uma vez que não têm mandato para o fazer.

72. Ao determinar se o pedido está pendente perante outro tribunal internacional, nos termos da alínea d) do artigo 10.º do Protocolo Adicional (supra), o Tribunal não encontra qualquer prova que o ateste.

73. A questão a considerar sob esta rubrica é se a Segunda Demandada é uma parte adequada perante o Tribunal, como foi levantado por ela na sua objeção preliminar e na medida geral aí contida, solicitando ao Tribunal que negue provimento ou rejeite os pedidos por falta de jurisdição.

74. A alegação das Demandadas, ao contestarem a competência do Tribunal, é que o pedido dos Demandantes é principalmente contra a Segunda Demandada, que

não é uma parte adequada neste processo. Os Demandantes opõem-se a esta alegação afirmando que a Segunda Demandada não é um órgão da Primeira Demandada, mas sim uma corporação estatutária criada pelo braço legislativo da Primeira Demandada e uma instituição independente cuja independência é essencial para o seu cumprimento dos requisitos dos Princípios de Paris das Nações Unidas estabelecidos para reger a conduta das Instituições Nacionais de Direitos Humanos (doravante INDH) adotados em 20 de dezembro de 1993 pela Resolução 40/134 da Assembleia Geral.

75. O Tribunal considera imperativo afirmar que, no direito internacional, a conduta de certas instituições que desempenham funções públicas e exercem poderes públicos, como no caso da Segunda Demandada, é atribuída ao Estado. (Vide o projeto de artigos sobre a responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos) adotado pela Comissão de Direito Internacional na sua quinquagésima terceira sessão, em 2001. Independentemente do facto de a instituição ser uma criatura do direito vigente como um organismo autónomo e independente dos três ramos do governo, ou seja, executivo, legislativo e judicial, continua a ser um órgão da Demandada. Além disso, o direito internacional atribui responsabilidade a um Estado pela conduta de todos os órgãos e funcionários que fazem parte da sua organização e atuam nessa qualidade, quer tenham ou não personalidade jurídica distinta ao abrigo do seu direito interno.

76. O Tribunal baseia-se no *Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos* (adotado pela Comissão de Direito Internacional na sua quinquagésima terceira sessão, em 2001), e apresentado à Assembleia Geral como parte do relatório da Comissão sobre o trabalho dessa sessão (A/56/10), que afirma no artigo 2.º:

"Há um ato internacionalmente ilícito do Estado quando a conduta, consistindo em uma ação ou omissão: a)é atribuível ao Estado consoante o Direito Internacional; e b) constitui uma violação de uma obrigação internacional do Estado."

77. Com base nos factos e nas provas apresentadas, o Tribunal deduz que a Segunda Demandada, a Comissão Nacional de Direitos Humanos (a seguir designada por CNDH), em virtude da sua promulgação, é uma entidade criada pela Lei da Comissão Nacional de Direitos Humanos (Alteração) de 2010, Cap. N46 Leis da Federação da Nigéria. Assim, a CNDH, sendo uma criação da Primeira Demandada, está habilitada pela legislação em vigor a exercer alguma forma de autoridade governamental. Neste sentido, a Primeira Demandada é responsável por todas as ações e omissões da Comissão Nacional de Direitos Humanos, desde que os atos sejam praticados na sua capacidade oficial.

78. Por conseguinte, quando se coloca a questão de saber qual é a parte demandada adequada numa ação intentada perante o Tribunal, este procura instruções de forma introspetiva. É ponto assente que, num pedido de reparação por violação dos direitos humanos, apenas os Estados-membros podem responder com base no princípio da privação do contrato. A CADHP e outros tratados ou pactos semelhantes foram assinados e ratificados pelos Estados-membros, pelo que a responsabilidade por quaisquer atos ou omissões que resultem em violações só pode ser atribuída ao Estado. Isto foi eloquentemente articulado no caso *BAMA BOUBIE & 10 AUTRES V. REPUBLIC OF COTE D'IVOIRE JUDGMENT NO: ECW/CCJ/JUD/05/18* (não publicado) na página 6, o Tribunal decidiu que apenas os Estados-membros podem ser demandados, uma vez que as normas internacionais em matéria de direitos humanos são extraídas de convenções ou tratados que são ratificados por Estados Partes que podem ser responsabilizados por uma violação ou omissão.

79. Este princípio foi igualmente reiterado na decisão do Tribunal no processo *NANCY BOHN DOE contra REPÚBLICA DA LIBÉRIA, ACÓRDÃO N.º ECW/CCJ/JUD/12/19 (não publicado), na página 11, que:* "Em matéria de violação dos direitos humanos, a jurisprudência do Tribunal está bem estabelecida quanto ao facto de apenas os Estados serem demandados, enquanto sujeitos principais do direito internacional, e não os indivíduos".

80. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Segunda Demandada, sendo uma criação da Primeira Demandada, é um órgão da Primeira Demandada e, como tal, não pode ser parte neste processo. A Segunda Demandada, por conseguinte, excluída como parte no processo. No entanto, tal não se aplica à Primeira Demandada; o facto de as queixas terem sido apresentadas contra um dos seus órgãos, agindo na sua capacidade oficial, torna-a a parte adequada enquanto signatária dos instrumentos alegadamente violados. Por conseguinte, o Tribunal exclui a Segunda Demandada e considera que a Primeira Demandada é a parte demandada adequada no presente processo.

81. Depois de ter examinado exaustivamente os pedidos em relação aos factos e às provas que lhe foram apresentados, o Tribunal declara o pedido admissível no que diz respeito aos vinte e seis Demandantes que agem por si próprios e rejeita a objeção preliminar invocada com todos os fundamentos.

IX. MÉRITOS

82. Ao analisar o mérito, o Tribunal recorre às medidas solicitadas pelos Demandantes para obter orientação na apreciação dos pedidos, e daí resultam duas questões:

- Se existe uma violação do artigo 7.º da CADHP
- Em caso de violação, têm os Demandantes direito a reparação?

83. Embora os Demandantes tenham apresentado uma lista elaborada de instrumentos internacionais para fundamentar as suas pretensões, apenas solicitaram a reparação da violação do artigo 7.º da CADHP. Por conseguinte, a análise do Tribunal debruçar-se-á sobre a questão central acima identificada no que se refere ao artigo 7.º da CADHP.

Se existe violação do artigo 7.º da CADHP

O Caso dos Demandantes

84. Os Demandantes alegam que a Demandada, através dos seus agentes, os expulsou de Eagle Island-AGIP/UST, Waterfront (Estado do Rio), Njemanze Waterfront (Estado do Rio), Abonnema Wharf Waterfront (Estado do Rio), Ueken Community, Kaani Community e Sogho Communities Rivers State), Otumara Community (Estado de Lagos), Pura Community (Estado de Lagos), Iluburin Community (Estado de Lagos) e Oju Olokun Community. Alegam que os despejos foram efetuados sem aviso prévio adequado aos Demandantes e que não lhes foi atribuída qualquer indemnização ou recompensa após os despejos.
85. Os Demandantes alegam que o resultado do despejo foi o facto de terem ficado sem abrigo alternativo, de terem perdido as suas casas e propriedades, de terem sofrido várias consequências para a saúde e de terem de suportar condições de vida adversas. Que a despejo resultou na separação de famílias. Devido ao despejo forçado, os Demandantes procuraram obter reparação junto da CNDH, que criou um painel de inquérito especial e solicitou a apresentação de queixas por parte das vítimas. No entanto, a CNDH iniciou as audições em alguns casos, mas não as concluiu nem apresentou conclusões, recomendações, decisões ou recompensas. Em vez disso, o painel foi dissolvido, deixando os Demandantes sem qualquer forma de recurso, uma vez que tinham retirado as suas queixas dos tribunais nacionais.

86. Os Demandantes alegam que os seus direitos, nos termos do artigo 7.º da CADHP e do artigo 14.º do PIDCP, foram violados. Mais concretamente, alegam que o artigo 7.º, n.º 1, alínea d), da CADHP, que estabelece que "*Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada Esse direito compreende: o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial.*" Basearam-se em alguma jurisprudência para sublinhar este facto, mas argumentaram que a decisão da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos no processo *ANNETTE PAGNOUILLE (em nome de Abdoulaye Mazou) contra CAMEROUN, ACHPR*, Comunicação n.º 199/97 é instrutiva. A Comissão Africana, nessa decisão, considerou que dois anos sem qualquer audiência ou data prevista para o julgamento constitui uma violação do artigo 7.º (1) (d) da CADHP. É este o argumento dos Demandantes na presente ação, segundo o qual o atraso extremo e excessivo e a total falta de comunicação de informações sobre as datas das futuras audiências ou sobre a data em que a decisão será proferida constituem uma violação do seu direito a uma audiência justa. Que a Demandada não se pode esconder atrás do argumento da complexidade das reivindicações, uma vez que as alegações feitas à CNDH foram apoiadas por provas incontroversas. Além disso, os Demandantes têm sido diligentes na prossecução dos seus pedidos, enquanto a Demandada tem causado atrasos indevidos.

87. Por essas razões, os Demandantes pedem a este Tribunal uma declaração de que os seus direitos nos termos do artigo 7.º da CADHP foram violados, uma ordem de cem milhões (N 100.000.000) por danos resultantes da violação do artigo 7.º da CADHP, uma ordem de injunção compulsória para que a Demandada ouça as queixas ou que este Tribunal assuma a jurisdição e examine as demandas substantivas.

O Caso da Demandada

88. Em resposta às alegações, a Demandada nega todas as alegações e afirma que não pode ser responsabilizada pelos atos da CNDH, uma vez que os factos do caso dos Demandantes estão principalmente ligados à CNDH. Além disso, a Demandada alega que o Painel de Inquérito lida com petições que ascendem a milhares, provenientes de vários Estados do país da Demandada, e que a natureza da reivindicação dos Demandantes apresenta um caso complexo para o Painel considerar. A Demandada alega que três (3) anos após o início do processo do Painel de Inquérito não é um período de tempo excessivo para constituir uma violação do direito do Demandante a uma audiência justa.
89. Em suma, a Demandada alega que não houve qualquer violação do artigo 7.º da CADHP, tal como alegado, e insta o Tribunal a rejeitar os pedidos por falta de mérito.

Análise do Tribunal

90. Compete ao Tribunal definir o que constitui uma violação nos termos do artigo 7.º da CADHP e determinar se os Demandantes cumpriram o ónus da prova com provas suficientes para sustentar a sua alegação.
91. O n.º 1 do artigo 7.º do ACPHR prevê que:

> *"Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:*
>
> *a. O direito de apelar aos órgãos nacionais competentes contra atos de violação de seus direitos fundamentais, reconhecidos e garantidos por convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor.*
> *b. o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente*

c. *o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha;*

d. *o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial."*

92. O Tribunal, no processo *MOHAMMED EL TAYYIB BAH V REPÚBLICA DA SERRA LEOA (2015) CCJELR na página 193, articulou o artigo 7.º como: "... a regra de que um indivíduo não deve ser penalizado por decisões que afetem os seus direitos ou expectativas legítimas sem ter sido previamente notificado do caso, sem ter tido uma oportunidade justa de responder e/ou sem ter tido a oportunidade de apresentar o seu próprio caso.* O facto de uma decisão afetar os direitos ou interesses de uma pessoa é suficiente para submeter a decisão aos procedimentos exigidos pela justiça natural." Com base nesse raciocínio, o Tribunal observa que o direito a um processo equitativo decorre do princípio da justiça natural: *audi alteram partem*, que significa "*ouvir a outra parte*". Por conseguinte, a obrigação dos Estados-membros (nos termos do artigo 1.º da CADHP) consiste em assegurar os quadros legislativos e outros necessários para dar efeito aos direitos consagrados na CADHP.

93. Na decisão da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a Comunicação 201/97 - *MOUVEMENT BURKINABLE DES DROITS DE L'HOMME ET PEOPLES/BURKINA FASO, no parágrafo 40, foi afirmado que: "Quinze anos sem que seja tomada qualquer ação num caso, ou sem que seja tomada qualquer decisão sobre o destino das pessoas em causa ou sobre a reparação solicitada, constitui uma denegação de justiça e uma violação da igualdade dos cidadãos perante a lei.* É também uma violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea d), da Carta Africana, que proclama o o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial." Registando a alegação levantada pela Demandada na presente ação de que três anos não é '*tempo razoável*' para que

o ato ou omissão constitua uma violação; o Tribunal tem de determinar o que é '*razoável*'.

94. Baseando-se na relação existente no processo *MOUVEMENT BURKINABLE DES DROITS DE L'HOMME ET PEOPLES/BURKINA FASO* (supra), em que a Comissão considerou que quinze anos constituíam um período razoável, o Tribunal é confrontado com a necessidade de seguir a precedência estabelecida pela Comissão ou de avaliar os elementos de prova para ver se as circunstâncias atenuantes podem reduzir o que é considerado um período razoável.

95. No caso em apreço, a alegada violação ocorreu entre 2004 e 2013, tendo sido criado um Painel de Inquérito por um órgão da Demandada em 2013. Os Demandantes apresentam o Anexo A em apoio desta afirmação, que é uma notícia de jornal de 8 de novembro de 2013 sobre os termos de referência e o mandato do Painel. O Painel teve audiências esporádicas desde 2013 até 2015, altura em que foi dissolvido pela Demandada. Em 2017, os Demandantes interpuseram a presente ação no Tribunal com o fundamento de que a não tomada de uma decisão sobre a reparação e/ou a não audição dos Demandantes por violação dos direitos humanos constitui uma violação do seu direito a um processo equitativo. Os pedidos formulados na petição inicial denotam a sua necessidade de serem ouvidos, a saber: "*Uma ordem deste egrégio Tribunal que assuma a jurisdição para ouvir, julgar e atribuir um remédio jurídico adequado em resposta às queixas dos Demandantes pendentes perante a Comissão Nacional de Direitos Humanos.*" O Tribunal observa que as audições foram esporádicas, na melhor das hipóteses, e inconclusivas, uma vez que não produziram qualquer decisão. Também não há qualquer informação sobre as próximas audições ou sobre a intenção de proporcionar às vítimas o direito a um recurso efetivo. Embora o pedido tenha sido apresentado ao Tribunal em

2017, dois anos após a cessação das audiências, não existem provas perante este Tribunal que apontem para uma retoma das audiências.

96. O Tribunal recorda a alegação da Demandada de que não decorreu o *"tempo razoável"* para que os seus atos ou omissões sejam considerados uma violação. A CADHP não definiu o que constitui *"tempo razoável"*, mas no caso *CONSTITUTIONAL RIGHTS PROJECT & ANOTHER V NIGERIA,* Comm. 60/91 (1995), no parágrafo 20, a Comissão considerou que uma detenção de dois anos sem que fosse apresentada acusação constituía um atraso injustificado e uma violação do artigo 7.º (1) (d) da CADHP. Parece ao Tribunal que o pêndulo para o que é considerado *"tempo razoável"* oscila em função da discricionariedade.

97. O Tribunal também se baseia nos Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e a Assistência Legal em África (2003), que afirma que:

> *a) Toda pessoa tem direito a um recurso efetivo pelos tribunais nacionais competentes por atos que violem os direitos conferidos pela Constituição, pela lei ou pela Carta, não obstante os atos terem sido cometidos por pessoas na qualidade de funcionários.*
>
> *b) O direito a um recurso efetivo inclui:*
>
> > *(i) acesso à justiça;*
> >
> > *(ii) a reparação dos danos sofridos;*
> >
> > *(iii) acesso às informações factuais relativas às violações;*
>
> *c) Todo Estado tem a obrigação de garantir isso:*
>
> > *(i) qualquer pessoa cujos direitos tenham sido violados, inclusive por pessoas agindo na qualidade oficial, tem um recurso efetivo por parte de um órgão judicial competente;*

(ii) qualquer pessoa que reivindique um direito de reparação terá esse direito determinado pelas autoridades judiciais, administrativas ou legislativas competentes.

3. qualquer remédio jurídico concedido deve ser executado pelas autoridades competentes;

4. qualquer organismo estatal contra o qual tenha sido proferida uma ordem judicial ou outro remédio deverá dar pleno cumprimento a tal ordem ou remédio.

(d) A concessão de amnistia para isentar de responsabilidade os perpetradores de violações dos direitos humanos viola o direito das vítimas a um recurso efetivo

98. É axiomático que os Princípios e Diretrizes (supra) tenham sido promulgados para colmatar a lacuna existente no artigo 7.º da CADHP. Assim, o Tribunal considera que o acesso à justiça, o acesso à reparação do dano e o acesso à informação que constitui o dano fazem parte de um processo de garantia do direito a um julgamento justo. É evidente que o Estado tem o dever de assegurar a disponibilidade destes quadros. Embora o Tribunal tenha provas da existência de um sistema judiciário competente e de órgãos para-judiciais no Estado Demandado, não dispõe de qualquer apresentação afirmativa dos esforços feitos pela Demandada para cumprir a sua obrigação ao abrigo da CADHP. Os factos e as provas revelam um início de audiências e uma cessação, mas a Demandada não apresentou provas de como tenciona garantir que as vítimas do despejo tenham acesso a algum tipo de reparação por qualquer dano sofrido.

99. O artigo 2.º do Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos (2001) considera os atos ou omissões do Estado como uma violação do direito internacional. Assim, o ato de garantir que os Demandantes tenham acesso à justiça é imputável à Demandada. No entanto, embora a instituição de um Painel de Inquérito tenha sido um passo positivo no sentido de seguir os Princípios e Diretrizes (supra), interromper o mesmo sem proporcionar às vítimas uma reparação é uma violação da sua responsabilidade. Enquanto as audiências forem adiadas *sine dine*, os direitos dos Demandantes parecem ter sido suspensos.

100. Embora a Demandada argumente que os Demandantes poderiam ter recorrido aos tribunais nacionais para obter reparação, o Tribunal considera este argumento que demonstra desdém. Isto deve-se ao facto de o órgão quase-judicial criado pela Demandada não ter chegado a uma conclusão jurídica. Nenhum tribunal ou órgão judicial pode se eximir do ónus de perscrutar os pedidos e de chegar a uma decisão. Todas as audiências judiciais ou quase-judiciais devem ser concluídas; a menos que um pedido seja anulado, indeferido ou que seja proferida uma decisão, uma parte no pedido considera o seu pedido vivo perante essa instância. Consequentemente, este Tribunal considera que os Demandantes ainda têm uma demanda perante um órgão quase judicial, os Demandados, que foi adiada em 2017. O Tribunal considera que o ano atual de 2024 e a falta de qualquer informação da Demandada aos Demandantes quanto à data da próxima audiência é um período de tempo "*excessivamente longo*". Neste caso, a garantia prevista no artigo 7.º da CADHP foi violada pela Demandada.

101. Com base no que precede, o Tribunal considera que a Demandada violou o seu dever nos termos do artigo 7.º da CADHP, o que resultou numa violação pela qual a Demandada é culpável.

Se os Demandantes têm direito a reparações

102. O Tribunal nota que o princípio geral do direito é o de que, quando há um dano, tem de haver um remédio (*ubi jus ibi remedium*). Este direito a um recurso é um dos princípios fundamentais do direito internacional consagrado em vários tratados internacionais, como o artigo 2.º, n.º 3, do PIDCP, o artigo 6.º da ICERD/CIEFDR e o artigo 14.º da CAT, e também confirmado por vários tribunais internacionais e regionais. No caso *KARIM MEISSA WADE V. REPÚBLICA DO SENEGAL* (2013) CCJELR página 257 parágrafo 93, o Tribunal decidiu que: *"A reparação do dano só pode ser ordenada na condição de se provar que o dano em questão ocorreu efetivamente e que existe um nexo de causa e efeito entre a infração cometida e o dano causado."*

103. Tendo constatado uma violação do direito dos Demandantes a uma audiência justa, o Tribunal recorda o pedido dos Demandantes, por um lado, de indemnização geral de Cem Milhões de Naira (N 100.000.000), e, por outro, de uma injunção compulsória ou de uma ordem do Tribunal para assumir a competência para ouvir e decidir os pedidos.

104. No que se refere à indemnização por danos gerais, o Tribunal recorda a sua decisão anterior de que os Demandantes são em número de vinte e seis e que todos os pedidos a título de representação são rejeitados. Assim, tendo sido bem-sucedido no seu pedido de violação nos termos do artigo 7.º da CADHP, o Tribunal considera que têm direito a um remédio para o dano que lhes foi causado.

105. No processo *OBIANUJU CATHERINE UDEH & ANOR V FEDERAL REPUBLIC OF NIGERIA (supra), no parágrafo 163, o Tribunal determinou que "... as reparações em casos de direitos humanos destinam-se a colocar as vítimas/demandantes de violações na posição em que se encontravam antes de*

a violação ter ocorrido. Os Princípios e Diretrizes Básicas Sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações graves do Direito Internacional Humanitário, Resolução 60/147 da Assembleia Geral das Nações Unidas, adotada a 15 de dezembro de 2005, preveem que as vítimas têm direito à reparação dos danos sofridos em resultado de uma violação grave dos seus direitos humanos." O Tribunal tem sempre presente que as reparações não têm um carácter punitivo, mas sim um meio de garantir que as vítimas usufruam do seu direito a um remédio. Consequentemente, o Tribunal ordena que a Demandada pague dois milhões de naira (₦ 2.000.000), respetivamente, a cada um dos vinte e seis Demandantes como indemnização geral pela violação do artigo 7.º da CADHP.

106. No que respeita à injunção compulsória, o Tribunal de Justiça que se trata de uma medida cautelar requerida pelos litigantes em tribunal. Isto significa que deve estar pendente uma ação em tribunal para que seja pedida uma injunção compulsória, numa tentativa de proteger o *status quo*. Por conseguinte, o Tribunal indefere este pedido, uma vez que não lhe foi apresentado qualquer pedido que justifique a apreciação de uma injunção compulsória. Tendo decidido sobre o pedido que lhe foi apresentado e concedido a reparação solicitada, o Tribunal julga improcedentes todos os outros pedidos por serem estranhos ao pedido.

X. CUSTAS

107. O Tribunal, nos termos do artigo 66.º do Regulamento do Tribunal, decide que as despesas a favor dos Demandantes serão calculadas pelo Escrivão Chefe.

XI. DISPOSITIVO

Pelas razões indicadas acima, o Tribunal em audiência pública após ouvir ambas as partes:

Quanto à jurisdição:

i. **Declara** que tem jurisdição.

Quanto à admissibilidade:

ii. **Declara** que a Petição é admissível.

iii. **Exclui** a Segunda Demandada como parte no processo.

Quanto ao mérito do caso:

iv. **Constata a violação** do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

v. **É negado provimento** a todos os demais pedidos.

Quanto à reparação:

vi. **Ordena o pagamento de** dois Milhões de naira (₦ 2.000.000), respetivamente, a cada um dos vinte e seis Demandantes pela Demandada, como indemnização geral pela violação do artigo 7.º da CADHP.

CUSTOS:

vii. A Demandada é condenada nas despesas dos Demandantes, a calcular pelo Escrivão-chefe do Tribunal.

Venerando Juiz Ricardo Cláudio Monteiro **GONÇALVES** .....

Venerando Juiz Sengu Mohamed **KOROMA** /Juiz Relator .....

Venerando Juiz Gbéri-Bè **OUATTARA**

Dr. Yaouza **OURO-SAMA** - Escrivão-Chefe

Feito em Abuja no dia 13 fevereiro de 2025 em inglês e traduzido para francês e português.